



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 90/15**

Luxemburgo, 16 de julho de 2015

Acórdão no processo C-255/14  
Robert Michal Chmielewski / Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-alföldi  
Regionális Vám- és Pénzügyőri Főigazgatósága

**Ao impor uma coima correspondente a 60% do dinheiro líquido não declarado na passagem de uma fronteira externa da UE, a legislação húngara infringe o direito da União**

*O montante desta coima não é proporcionado à gravidade da infração, consistindo esta última na violação do dever de declaração da posse de uma soma de 10 000 euros ou mais*

Com o objetivo de prevenir os movimentos ilícitos de dinheiro líquido, um regulamento da União <sup>1</sup> prevê que qualquer pessoa que passe uma fronteira externa da União com pelo menos 10 000 euros em dinheiro líquido deve declarar a soma transportada às autoridades do Estado-Membro do local da passagem da fronteira. Esta declaração deve, designadamente, indicar a proveniência e o uso que se pretende fazer da soma de dinheiro líquido. Nos termos do regulamento, os Estados-Membros devem prever as sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento do dever de declaração.

Na Hungria, o montante das coimas a aplicar no caso de incumprimento do dever de declaração depende da importância da soma de dinheiro líquido não declarada. O direito húngaro impõe o pagamento de uma coima de 60% sobre a totalidade da soma não declarada superior a 50 000 euros.

Em 9 de agosto de 2012, R. M. Chmielewski passou da Sérvia para a Hungria sem declarar a soma de dinheiro líquido que transportava, no montante total de 147 492 euros, composto por 249 150 levs búlgaros (BGN), 30 000 liras turcas (TRY) e 29 394 lei romenos (RON). As autoridades húngaras aplicaram-lhe uma coima de 24 532 000 HUF (cerca de 78 000 euros) por ter infringido o dever de declaração.

R. M. Chmielewski interpôs recurso da decisão das autoridades húngaras alegando, designadamente, que a regulamentação húngara com base na qual a sanção foi aplicada era contrária ao direito da União. Chamado a conhecer do litígio, o Kecsskeméti közigazgatási és munkaügyi bíróság (Tribunal administrativo e do trabalho de Kecskemét) pergunta ao Tribunal de Justiça se o montante da coima fixada pelo direito húngaro é conforme à exigência do regulamento segundo a qual a sanção imposta para o incumprimento do dever de declaração deve ser proporcionada à infração cometida.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que, na falta de harmonização europeia das sanções aplicáveis em caso de incumprimento do dever de declaração previsto pelo regulamento, os Estados-Membros são competentes para escolher as sanções que se lhes afigurem adequadas. Todavia, estão a obrigados a exercer essa competência no respeito do direito da União e dos seus princípios gerais e, por conseguinte, no respeito do princípio da proporcionalidade.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que um sistema que faz depender o montante das sanções da soma de dinheiro líquido não declarada não é, em princípio, desproporcionado em si mesmo. Do mesmo modo, o requisito de proporcionalidade que deve ser satisfeito pelas sanções

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309, p. 9).

introduzidas pelos Estados-Membros não obriga as autoridades competentes a terem em conta as circunstâncias concretas e específicas de cada caso, como a intencionalidade ou a reincidência.

Todavia, tendo em conta o facto de a infração em causa consistir unicamente na inobservância de um dever de declaração e não na participação em atividades fraudulentas ou ilícitas, **uma coima cujo montante corresponde a 60% da soma de dinheiro líquido não declarada, quando esta soma for superior a 50 000 euros, não é proporcionada.** Com efeito, tal coima ultrapassa os limites do que é necessário para garantir o respeito do dever e assegurar a realização dos objetivos prosseguidos pelo regulamento.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que o regulamento prevê a possibilidade de reter o dinheiro líquido não declarado para permitir às autoridades competentes efetuarem os controlos e as verificações necessárias quanto à proveniência desse dinheiro líquido, ao uso que dele se pretende fazer e ao seu destino. Assim, uma sanção que consistisse numa coima de montante inferior, combinada com uma medida de retenção do dinheiro líquido não declarado, seria suscetível de alcançar os objetivos prosseguidos pelo regulamento sem exceder os limites do que é necessário para esse efeito.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que **o regulamento se opõe à regulamentação húngara**, na medida em que esta pune uma violação do dever de declaração com uma coima cujo montante corresponde a 60% da soma de dinheiro líquido não declarada, quando esta soma for superior a 50 000 euros.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106